

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Divino das Laranjeiras, fiéis aos ideais da liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da LEI ORGÂNICA, com o propósito de instituir as normas fundamentais da ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL que, com base nas aspirações da sociedade “DIVINENSE” consolida os princípios estabelecidos nas CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento, e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

Título I - Da Organização Municipal

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Art.1º. O Município de Divino das Laranjeiras, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia políticas, administrativa, financeira e legislativa,

reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.2º. O Município de Divino das Laranjeiras é composto por sua sede, que lhe dá o nome e, tem a categoria de cidade, mais o Distrito Central de Santa Helena, cuja sede de categoria de vila.

Art.3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art.4º. São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.5º. Comemorar-se-á anualmente, em 1º (primeiro) de março, como “data cívica”, o dia do Município.

Art.6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II - Da Divisão Administrativa Do Município

Art.7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art.7º (sétimo) desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º (oitavo) desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a vila.

Art.8º. São requisitos para a criação de Distritos:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferior à 5ª (quinta) parte exigida para a criação de Município;
- II. Existência, na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante;

- a) Declaração emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede;

Art.9º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. Evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e, tenham condições de fixidez;
- IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.10º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.11º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo II - Da Competência Do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Art.12º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I.** Legislar sobre assunto de interesse local;
- II.** Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III.** Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV.** Criar, organizar, e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V.** Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI.** Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII.** Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII.** Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX.** Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X.** Dispor sobre administração, utilizando a alienação dos bens públicos;
- XI.** Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII.** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos servidores públicos locais;
- XIII.** Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV.** Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV.** Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- XVI.** Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII.** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII.** Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX.** Regular a disposição, ou traçando as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX.** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI.** Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII.** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII.** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito de tráfegos em condições especiais;
- XXIV.** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam e vias públicas municipais;
- XXV.** Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalizar a sua utilização;
- XXVII.** Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino domiciliar, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII.** Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;
- XXIX.** Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX.** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

- XXXI.** Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII.** Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII.** Fiscalizar nos locais de venda, peso, medida, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV.** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas e decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV.** Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadoras ou transmissíveis;
- XXXVI.** Promover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública.
- XXXVII.** Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVIII.** Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º.** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste arquivo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:
- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) Passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.
- XXXIX.** Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforma dispuser a lei.

Seção II – Da Competência Comum

Art.13º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde assistencial pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora, e o abastecimento alimentar;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 14º. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las a realidade social.

Capítulo III – Das Vedações

Art.15º. Ao município é vedado:

- I.** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II.** recusar fé ou documentos públicos;
- III.** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV.** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidário, ou fins estranhos à administração;
- V.** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI.** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica;
- VII.** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII.** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X.** cobrar tributos:
 - a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI.** utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII. instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. a vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços, vinculada às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º. as vedações do inciso XIII, "a", do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao nem imóvel;

XIV. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

XV. mudar temporariamente a sua sede;

XVI. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, e aprecie os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII. proceder à tomada de conta do prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até dia 30 (trinta) de março de cada ano;

XVIII. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX. zelar pela conservação de sua competência legislativa em fase da atribuição do Poder Executivo;

- XX.** aprovar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo, e outros serviços públicos;
- XXI.** emendar a Lei Orgânica Municipal;
- XXII.** suspender em todo, ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;
- XXIII.** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar, ou dos limites de declaração legislativa;
- XXIV.** decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Legislação Federal aplicável;
- XXV.** autorizar a celebração do convênio pelo Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 15 (quinze) dias úteis subseqüentes à sua celebração;
- XXVI.** solicitar pela maioria de seus membros a intervenção estadual.
- § 1º.** o não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere a inciso XXV nos 15 (quinze) dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução;
- § 2º.** em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público;
- § 3º.** as vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Título II – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Art.16º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos (04), compreendendo cada ano a uma seção legislativa.

Art.17º. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – são condições de elegibilidade para o mandato do vereador:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

Art.18º. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites na Constituição Federal, e as seguintes normas:

- I. para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se duas vagas de vereador para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração;
- II. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquela fornecida mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico (IBGE);
- III. o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da seção legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV. a mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo do que trata o inciso anterior.

Seção II – Da Posse

Art. 19º. A Câmara Municipal reunir-se-á em seção preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. sob a presidência do vereador que tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis desempenhar o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município, e bem estar do seu povo”.

§ 2º. prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

§ 3º. o vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. no ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida, quando do término do mandato, em Cartório de Títulos e Documentos.

Seção III – Da Eleição da Mesa

Art. 20º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais tiver exercido cargo na Mesa, ou caso, inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. inexistindo número legal para a eleição da Mesa, o presidente permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2º. o mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 3º. a eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária, da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro;

§ 4º. caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição;

§ 5º. qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo da destituição e sobre a substituição do mesmo destituído.

Art. 21º. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Seção IV – Das Atribuições da Mesa

Art. 22º. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. declarar a perda de mandato do Vereador, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único – a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 23º. A Mesa da Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário-Municipal, o Assessor ou Dirigente de Entidade da Administração Indireta para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referentes às informações solicitadas;

§ 2º. o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário-Municipal, o Assessor ou Dirigente de Entidade da Administração Indireta, poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa e após atendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância e interesse público;

§ 3º. a Mesa da Câmara pode, de ofício, ou a requerimento do plenário, encaminhar ao Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário-Municipal, o Assessor ou Dirigente de Entidade Municipal, pedido por escrito, de informações, e, a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação falsa constituem em infração administrativa, sujeita à responsabilidade.

Art. 24º. Dentre outras atribuições compete ao presidente:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis de sanção tácita e, as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito em tempo hábil;
- V. fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, e as leis que venham a ser promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII. designar comissões especiais nos termos regimentais;
- XIII. exercer em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIV. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 25º. O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

Art. 26º. Ao Vice-Presidente compete;

- I. substituir o Presidente da Câmara suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;
- III. promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

Art. 27º. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, a seguinte observância:

- I –redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II –acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões, e proceder a sua leitura;
- III –fazer a chamada dos vereadores;
- IV –substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Art. 28º. A sessão legislativa desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º -as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º -a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica;

§ 3º -as sessões serão publicadas e deverão ser realizadas em recintos destinados a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo ocorrer motivo relevante;

§ 4º -as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29º. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e de suas votações.

Art. 30º. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I –pelo Prefeito Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II –por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, e requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

III –na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação;

IV –as sessões extraordinárias serão convocados por ofício, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Seção V – Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31º. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do município, especialmente:

I –sistema tributário municipal, arrecadação de suas rendas, anistia fiscal e débito;

II –votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, operações de crédito e dívida pública, abertura de créditos suplementares e especiais;

III –deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV –planos e programas municipais de desenvolvimento;

V –bens de domínio do município;

VI –transferência temporária da sede do governo municipal;

VII –criação, transformação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas municipais;

VIII –criação, organização e supressão de Distritos;

IX –criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

X –criar, transformar extinguir cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta, Autarquias e Funcional, e fixar a remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

XI –legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XII –legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XIII –legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens imóveis;

XIV –legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV –delimitar perímetro urbano,

XVI –legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre denominação de vias e logradouros públicos;

XVII –guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.

Art.32º. A Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I –eleger a sua Mesa, como destituí-la, na forma regimental;

II –elaborar o seu Regimento Interno;

III –dar posses ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia, e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV –conceder licença ao prefeito, vice-prefeito, e aos vereadores para afastamento do cargo;

V –fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, de acordo com o artigo 29, “V” da Constituição Federal e, na sessão VI deste título;

VI –criar as comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

VII –requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VIII –convocar os secretários municipais e assessores para informações sobre matérias de suas competências;

IX –autorizar referendo e plebiscito;

X –conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município de relevante valor, aprovado pelo voto de no mínimo de dois terço (2/3) de seus membros;

XI –julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XII –exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do prefeito de acordo com Lei;

XIII –dispor sobre a sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargo, emprego e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais.

Seção VI – Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 33º. A remuneração do Prefeito, do o Vice-Prefeito e os Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 34º. A não fixação da remuneração do Prefeito, do o Vice-Prefeito e os Vereadores até a data prevista no artigo anterior, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – no caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 35. A remuneração do Prefeito, do o Vice-Prefeito e os Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - a remuneração de que se trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com as periodicidades estabelecidas nas resoluções fixadoras;

§ 2º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, sendo que o subsídio não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do município, no momento de sua fixação e não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a menor remuneração de servidor público;

§ 3º - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do seu subsídio;

§ 4º - o subsídio do Vice-Prefeito será de ¼ (um quarto) do subsídio do Prefeito;

§ 5º - a verba de representação do Vice-Prefeito, será de ¼ (um quarto) da verba de representação do Prefeito, quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção;

§ 6º - a remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 7º - a remuneração do vereador não poderá passar de 05 (cinco) vezes a menor remuneração do servidor público;

§ 8º - a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do vereador.

Art. 36º. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Parágrafo 7º (sétimo) do artigo anterior.

Art. 37º. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único – a indenização de que se trata este artigo não será considerado como remuneração.

Seção VII – Das Comissões

Art. 38º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º -na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º -as comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I –discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal;

II –realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III –realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV –convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 22 e §3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V –receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI –solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII –apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

VIII –acompanhar a implantação dos planos e programas de que se trata o inciso anterior exercer fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º -as comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados por prazo certo, e sua conclusão, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a autoridade competente, para que as promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 39º Qualquer entidade da sociedade civil poderá requisitar do Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – o Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 40º. As representações partidárias com numero de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º -a indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º -os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

§ 3º -além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

§ 4º -ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Seção VIII – Dos Vereadores

Art. 41º. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e voto.

Art. 42º. É vedado ao vereador:

I –desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) Aceitar cargo, emprego, na administração pública direta ou indireta municipal salvo, mediante em aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38º da Constituição Federal.

II –desde a posse:

- a) Ocupar cargo emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário municipal, ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43º. Perderá o mandato o vereador:

I –que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II –cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou aleatório às instituições vigentes;

III –que se utilizar o mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV –que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V –que fixar residência fora do município;

VI –que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII –que sofrer condenação criminal em sentença tramitada em julgado;

VIII –quando o decretar a justiça eleitoral;

§ 1º -além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º -nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarado pela Câmara Municipal pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º -nos casos previstos nos incisos III e VIII, a perda será declarada pela Mesa as Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44º. O vereador poderá licenciar-se:

I –por motivo de doença;

II –para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III –para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º -não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o vereador investido, no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 41, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º -ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º -o auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º -a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º -independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º -na hipótese do §1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45º. Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º -o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º -enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função doe vereadores remanescentes.

Seção IX – Do Processo Legislativo

Art. 46º. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I –emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II –leis complementares;
- III –leis ordinárias;
- IV –leis delegadas;
- V –medidas provisórias;
- VI –decretos Legislativos.

Art. 47º. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I –de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II –do Prefeito Municipal;

§ 1º -a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias, a aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º -a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º -a Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de “estado de sítio”, ou de intervenção no Município.

Art. 48º. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49º. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica Municipal.

I –Código Tributário do Município;

II –Código de Obras;

III –Código de Postura;

IV –Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V –Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI –Lei Instituidora de Guarda Municipal;

VII –Lei de Criação de Cargos, Funções ou Emprego Público;

Art. 50º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham:

I –criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II –servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III –criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV –organização da guarda municipal;

V –matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

VI –a matéria tributária que implique em redução de receita pública.

Parágrafo Único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso V, primeira parte.

Art. 51º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I –autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

II –organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções orçamentárias da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52º. Salvo nas hipóteses de competência exclusivo do Prefeito Municipal ou da Câmara Municipal, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, de que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º -na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários;

§ 2º -o disposto neste artigo e no Parágrafo Primeiro se implica a iniciativa popular de emenda e projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, respeitada as vedações do artigo 48 Parágrafo Único.

Art. 53º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º -solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em 60 (sessenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º -esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º -o prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal, e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54º. A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

I –se aquiescer, sancioná-la-á, ou,

II -se a considerar no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, irá veta-la, total ou parcialmente.

§ 1º -o silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo. Importa em sanção.

§ 2º -a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º -o Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º -o veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de Parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º -a Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º -se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 7º -esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2º, do artigo anterior.

§ 8º -se, nos casos dos §1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo prefeito, o Presidente da Câmara a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º -as atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º -a delegação ao Prefeito Municipal será efetuado sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º -o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que as fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56º. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, à partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 57º. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58º. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 59º. A requerimento do Vereador, aprovados pelo plenário, dos projetos de lei decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – o projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades da administração direta ou indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º -o controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a

apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções ou auditorias financeiras e orçamentárias do Município, bem como julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º -os poderes legislativo e executivo e as entidades da administração indireta, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I –avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II –comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III –exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV –apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º -os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade e solidária.

Art. 61º. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo Único – a denuncia poderá ser feita, em qualquer caso, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 62º. As contas do Prefeito Municipal, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante parecer prévio do Tribunal de contas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º -julgamento das contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta dias) após o recebimento do parecer prévio e serão considerados julgados nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2º -somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º -as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º -no primeiro e no último ano do mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os bens móveis e imóveis.

Art. 63º. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em reunião especial, o Prefeito Municipal, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontrem os assuntos Municipais.

Parágrafo Único – sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em reunião previamente designada.

Art. 64º. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

Capítulo II – do Poder Executivo

Seção I – Disposições Gerais

Art. 65º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal e, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 66º. A eleição do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos, se realizarão até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo País, e a Posse ocorrerá no primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quando ao mais, o disposto no art.29º, inciso I e II, da Constituição da República.

Art. 67º. A eleição do Prefeito Municipal importará, pra mandato correspondente à Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 68º. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, o disposto no Parágrafo Único do art. 16º desta Lei Orgânica Municipal, e, a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art. 69º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo de Divino das Laranjeiras e, exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, legitimidade, legalidade e da honra”.

Art. 70º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º -o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal no caso de impedimento, e lhe sucederá na vaga.

§ 2º -o Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir ou suceder o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º -o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 71º. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do Poder o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – o Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72º. Verificando a vacância do cargo de Prefeito Municipal e, inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I –ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II –ocorrendo a vacância do último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período de seus antecessores.

Art. 73º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 74º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

§ 1º -o prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º -o Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I –impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II –em gozo de férias;

III –serviço ou missão de representação do Município.

Art. 75º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o vice-prefeito, farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Art. 76º. Ao Prefeito Municipal, como chefe da administração, compete dar cumprimento ass deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77º. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I –representar o Município em juízo e fora dele;

II –a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

III –sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV –vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V –decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI –expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII –exercer com o auxílio dos Secretários Municipais e Assessores, a direção superior do Poder Executivo;

VIII –promover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo, observando a lei;

IX –prover os cargos de direção ou administração superior de autarquias e fundação pública;

X –nomear e exonerar Secretários Municipais e Assessores;

XI –fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XII –elaborar lei delegadas;

XIII –fazer publicar atos oficiais;

XIV –remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração;

XV –enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plurianual do Município e das autarquias, na forma da lei;

XVI –encaminhar a Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII –prestar a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVIII –convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XIX –extinguir cargos desnecessários desde que vagos ou ocupados por servidor público não estável, na forma da lei;

XX –dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XXI –organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXII –celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, aprovado pela Câmara Municipal e conforme o disposto no art. 31, inciso XXV desta lei;

XXIII –contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV –encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XXV –permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVI –providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII –permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

XXVIII –prover os serviços e obras da administração pública;

XXIX –superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXX –aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XXXI –resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII –oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXIII –aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXXIV –organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV –desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI –conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVII –providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVIII –estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIX –solicitar, o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XL –solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior de 15 (quinze) dias;

XLI –adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII –colocar as contas do Município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar e legitimidade, nos termos da lei;

XLIII –conferir condecoração e distinção honoríficas;

Art. 78º. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XX e XXVIII do artigo 76.

Seção III – Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato.

Art. 79º. É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude concurso público e observando o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º -é igualmente vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito desempenhar função da administração de qualquer empresa privada.

§ 2º -a infringência ao disposto neste artigo e seu Parágrafo Primeiro, importar-se-á em perda de mandato.

Art. 80º. As incompatibilidades declaradas no art. 41, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica Municipal, estende-se, no que for aplicáveis, ao Prefeito, e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e aos assessores.

Art. 81º. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – o Prefeito Municipal será julgado perante ao Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade ou crime comum, ficando suspenso de suas funções durante o julgamento.

Art. 82º. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – o Prefeito Municipal será julgado perante a Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas, ficando suspenso de suas funções durante o julgamento.

Art. 83º. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para publicação imediata da situação da sua administração que conterà entre outras informações atualizadas sobre:

I –Dívida do Município;

II –Operações de Crédito;

III –situação perante o Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, bom como organismo da União e do Estado, quando do recebimento de subvenções;

IV –contrato de:

a) Obras e serviços;

b) Concessionários dos Serviços públicos;

V –transferência da União.

Art.84º. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso para a execução de projetos ou programas, no último ano de seu mandato, que ultrapasse o limite orçamentário, e tenha prazos de duração previstos, para o término de sua execução, para o exercício seguinte, salvo autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, ou caso de calamidade pública, comprovada.

Art. 85º. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I –ocorrer o falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II –deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III –infringir as normas dos artigos 41 e 72 desta Lei Orgânica Municipal;

IV –perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V –fixar domicilio eleitoral fora do Município.

Seção IV – Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 86º. São auxiliares direto do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, diretores equivalentes e assessores.

Parágrafo Único – estes cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87º. A Lei Municipal estabelecerá as situações dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 88º. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretários Municipais, diretor equivalente e assessor:

- I –ser brasileiro;
- II –estar no exercício dos direitos políticos;
- III –ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 89º. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou diretores:

- I –orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos, de suas secretarias, e das entidades da administração indireta vinculada;
- II –subscrever atos e regulamentos diferentes aos seus órgãos;
- III –expedir instruções para a execução de lei. Decreto e regulamento;
- IV –apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V –comparecer a Câmara Municipal, nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- VI –praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º -os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo secretário ou diretoria administrativa.

§ 2º -a infringência do item V deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 3º -os Secretários Municipais ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º -o Secretários Municipais é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativos.

Art. 90º. Os Secretários Municipais e os diretores equivalentes, como auxiliares imediato do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo em Cartório de Títulos e Documentos.

Título III – Da Administração Pública Municipal

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 91º. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município, obedecerá, que no couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92º. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos e escalão superior,

§ 1º -o Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º -os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas, inclusive para atendimento a outro segmento da sociedade, de caráter filantrópico.

Art. 93º. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio quadro de servidores do Município.

Art. 94º. O Município destinará às pessoas portadoras de deficiência, um percentual de seus cargos e empregos, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 95º. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os cargos previstos em Legislação Federal.

Art. 96º. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – os serviços referidos neste artigo são extensivo aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 97º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 98º. O Município, suas entidades de administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Título IV – Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I – Da Estrutura Administrativa

Art. 99º. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º -os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º -as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I –autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II –empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III –sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam a sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta.

IV –fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelo respectivo órgão de direção, e funcionamento custeados dos recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º -a entidade de que se trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II – Da Segurança Pública

Art. 100º. O Prefeito poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º -a lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º -a investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e Títulos.

Capítulo III – Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 101º. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º -nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º -a publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá se resumida.

Art. 102º. O Prefeito fará publicar:

I –diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II –mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III –mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV –anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II – Dos Livros

Art. 103º. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e controle de suas atividades.

§ 1º -os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º -os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º -os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento escrito.

Seção III – Dos Atos Administrativos

Art. 104. Os Atos Administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência, às seguintes normas:

I –decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Provimentos dos cargos públicos na forma da lei;

- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- h) Permissão de uso dos bens municipais, de acordo com lei;
- i) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- j) Normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II –portaria, nos seguintes casos:

- a) Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III –contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV – Das Proibições

Art. 105º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos de comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, e os servidores e os empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06(seis) meses após findo as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106º. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, sem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 107º. As pessoas físicas e jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, sem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios.

Seção V – Das Certidões

Art. 108º. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de 15(quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciárias, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IV – Dos Bens Municipais

Art. 109º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal. Quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-as os moveis segundo a que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I –pela sua natureza;
- II –em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – deverá ser feita, anualmente a conferencia da escritura patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112º. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido da avaliação e obedecerá a seguinte norma:

- I –quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada estenoso casos de doação e permuta;
- II –quando moveis, dependerá de autorização pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 113º. O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévias autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º -a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º -a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 114º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 115º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 116º. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º -a concessão de uso dos bens públicos, de usos especiais e dominicais dependerá de leis, e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvado a hipótese do parágrafo 1º do artigo 111, desta Lei Orgânica.

§ 2º -a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117º. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118º. A utilização e devolução e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentados respectivamente.

Capítulo V – Das Obras e Serviços Municipais

Art.119º. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I –a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II –os pormenores para a sua execução;

III –os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV –os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º -nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º -as obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 120º. A permissão de serviço público a título precário ser outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento, de interessados para a escolha

do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º -serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º -os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º -o Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º -as concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, ou comunicado resumido.

Art. 121º. As tarifas dos serviços públicos deverão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122º. O Município poderá realizar os serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Capítulo VI – Da administração Tributária e Financeira

Seção I – Dos Tributos Municipais

Art. 123º. São atributos municipais: os impostos as taxas, e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os principais de direito tributado.

Art. 124º. São de competência do Município, os seguintes tributos:

I –imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II –taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou proporcional, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III –contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º -o imposto previsto na alínea “a” poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º -o imposto previsto na alínea “b” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I** –cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II** –lançamentos de tributos;

III –fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV –inscrição de inadimplentes em dívida ativa respectiva.

Art. 126º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II - Da Receita E Da Despesa

Art. 127. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 128º. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I –O produto de arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II –Cinqüenta por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados ao Município.

Art. 129. Em relação aos impostos de competência do Estado pertençam ao Município:

I –Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II –Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 150, da Constituição do Estado.

Art. 130. Caberá ainda ao Município:

I –A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios como dispostos no artigo 159, incisos I, alínea “b” da Constituição da República.

II –A respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso III da Constituição do Estado.

III –A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do artigo 153, da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 131. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa comunicação.

§ 1º -Considere-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º -Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 133º. As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas de direito financeiro.

Art.134º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de credito extraordinário.

Art. 135º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 136. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controlado serão depositários em instituições financeiras oficiais, ou através da rede bancária privada, mediante convênio.

Seção III - Do Orçamento

Art. 137º. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 138º. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente da Câmara, a qual caberá:

I –Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II –Examinar e emitir parecer sobre os planos de Programas de Investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º -As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º -As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I –sejam compatíveis com o plano plurianual;

II –Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dividas, ou

III –Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou emissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º -Os recursos que, em decorrência de veto, ementa ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I –O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, direta ou indireta;

II –O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III –O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, a administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integração à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – Órgão ou entidade responsáveis pela realização da despesa e função;

II – Objetivos e metas;

III – Natureza da despesa,

IV – Fontes de recursos;

V – Órgão ou entidade beneficiária;

VI – Identificação dos investimentos por região do Município;

VII – Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios, e benefícios da natureza financeira, tributaria e creditícia.

Art. 140º. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o seguinte exercício;

§ 1º - O não cumprimentado do não disposto no capítulo deste artigo implicará a eleição pela câmara, independentemente do envio de proposta, da competente Leis de Meio, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2 – O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 141º. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentário, à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 142º. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 143º. Aplica-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 144º. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 145º. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 146º. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a afixação da despesa anteriormente autorizada.

Inclui-se nesta proibição, a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147º. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos à órgão fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 178, desta Lei Orgânica, e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 147, inciso II, desta Lei Orgânica;

V – A abertura de créditos suplementar ou especial, sem previa autorização legislativa e, se, indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem previa autorização legislativa e específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 138 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, cada em quem reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 148º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão dos créditos de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, vem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 149º. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta

dos créditos respectivos, proibida a designação de seus casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judiciário, apresentados até 1º (primeiro) de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º- Às dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas às importâncias respectivas às repartições competentes, para atender ao disposto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Título V - Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 150º. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151º. A intervenção no Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e prover a justiça e solidariedade social.

Art. 152º. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153º. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154º. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos respectivas cooperativas.

Art. 155º. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156º. O Município dispensará a Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 157º. O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei (artigo 259 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Art. 158º. As diretrizes para atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, meio ambiente, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, desporto e lazer, serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei (artigo 260 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Art. 159º. Nenhum Benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 264 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Capítulo II - Da Ordem Social

Seção I - Da Saúde

Art. 160º. A saúde é direito de todos, a assistência a ela é dever do Município em relação aos seus munícipes, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às coes e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161º. Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei estadual e federal;

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

III – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – Incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VI - Participar do controle e da fiscalização da produção do transporte, da guarda e da utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nela compreendido o de trabalho;

VIII – Adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar, e de endemias;

IX – Garantir atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez;

X – Gerir o fundo especial de reservas de atendimentos essenciais, na forma da lei;

XI – Promover, quando necessário a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XII – Executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XIII – Implementar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais, o sistema de informação de área de saúde.

§ 1º - O Município instituirá instrumentos, para controle unificado dos bancos de sangue.

§ 2º - O Município, com base na lei, fará através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, toda a fiscalização dos produtos a serem consumidos e comercializados no Município, visando a preservação da saúde.

Art. 162º. É dever do Município promover:

I – Formação de consciência sanitária individual, saúde preventiva médica, odontológica e ambiental, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – Promover estudos e divulgar os males do uso e vício causado pelas drogas em suas escolas em todos os níveis;

Art. 163º. A inspeção medica e odontológica nos estabelecimentos de Ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matricula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 164º. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 165º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxilio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federal.

Art. 166º. O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico.

§ 1º - A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Municipal de Saneamento Básico, amplo e democrático em sua composição.

§ 2º - O Município proverá os recursos necessários para a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 3º - A execução de programa de saneamento básico Municipal será procedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 167º. A assistência social será prestada pelo Município, quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Seção II - Da Assistência Social

Art. 168º. A assistência social é de direito do cidadão e Serpa prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes carente, aos desassistidos de qualquer renda ou beneficio previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações da área de assistência social, observando os seguintes princípios.

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da população por meio de seus órgãos representativos na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, conforme lei complementar.

§ 2º- O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Seção III - Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.

Art. 169º. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 170º. O dever do Município com a educação será efetivada mediante garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que elas não estiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório do Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 171º. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 172º. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridade climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173º. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que Serpa obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 174º. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, como biblioteca, cantina, sanitário, vestiário, e quadra de esportes.

Art. 175º. O Poder Executivo Municipal submeterá, à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente a organização administrativa e técnico - pedagógica do órgão municipal de leis complementares que instituem:

- I – O plano de carreira do magistério municipal;
- II – O estatuto do magistério municipal;
- III – O plano municipal plurianual da educação;
- IV – O Conselho Municipal de Educação.

Art. 176º. Os cargos do magistério público municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos vedado qualquer outra forma de provimento.

§ 1º - O concurso público referido no artigo obedecerá às normas específicas que regulamentam o funcionalismo publico municipal.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado a sua necessidade, o servidor público estável, oriundo do Quadro de Magistério, ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 177º. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 178º. O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará. Valorizará e difundirá as manifestações culturais do Município mediante, sobretudo:

- I –definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais de todo Município;
- II –criação e manutenção de núcleos culturais e as ações públicas equipadas para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III –a criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem a preservação da memória do Município franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV –adoção de incentivos que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V -adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, científico e natural do Município;

VI –adoção de ações impeditivas da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII –estímulo às atividades de caráter cultural e artístico.

§ 1º - o Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais.

§ 2º - o Município poderá abrir mão de suas taxas como incentivo às manifestações culturais locais.

Art. 179º. O Município com a colaboração dos meios de comunicação local estabelecerá prioridade para divulgação de suas manifestações culturais e artísticas.

Art. 180º. A lei disporá e fixação de datas comemorativas de fato relevantes para a cultura do Município.

Parágrafo Único – o Município incentivará as escolas, os grupos artísticos e comunidades para a comemoração de suas datas.

Art. 181º. O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 182º. O Município promoverá o esporte e o lazer como complementação da educação, despertar de licença, promoção da saúde, e integração social.

Art. 183º. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e a difusão da educação física e do desporto, formal a não formal, com;

I – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional, e em situações específicas do desporto de alto rendimento;

II – obrigatoriedade de reserva de árvores destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de ares para a prática de esporte comunitário.

Art. 184º. O Município deverá estimular e custear eventos dentro das possibilidades, do esporte especializado de clubes que participem de competições regionais.

Art. 185º. O Município criará um Conselho Municipal de Esporte, amplamente representativo, visando elaborar os programas de esporte e das suas diversas comunidades.

Art. 186º. É dever do Município criar parques municipais e áreas de lazer e dentro do possível um complexo Esportivo para todas as modalidades de esportes.

Seção IV – Do Meio Ambiente

Art. 187º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º -para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I –promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II –assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município.

III –prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV –preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus

espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V –criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI –estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII –fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII –registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX –sujeitar à prévia ausência de órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências;

X –estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI –implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII –promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a recomposição de espécimes em processo de deterioração ou morte;

XIII –levantar os ecossistemas existentes e implantar áreas de espaço territorial do Município, representativas destes sistemas, a serem especialmente protegidos, sendo proibida a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, a não ser por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso IX do Parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra, potencialidade e causadora de

significativa degradação do meio ambiente, seguida de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º. As condutas e os atos lesivos ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 188º. Os lixos hospitalares e farmacêuticos terão tratamentos específicos, conforme lei.

Art. 189º. O Município, visando proteção ao meio ambiente, procurará beneficiar ou acomodar o lixo, evitando qualquer poluição.

Art. 190º. São vedados ao território municipal:

- I - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;
- II - a caça profissional, amadora e esportiva;
- III - o armazenamento de resíduos radioativos;
- IV - a implantação de atividades poluentes em área residencial;
- V - a poda de árvores em logradouro público, sem autorização do Poder competente e, em época que comprometa o seu ciclo natural de crescimento;
- VI - a criação de animais, na área urbana;
- VII - circulação de animais em via pública;

Art. 191º. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – às concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 192º. Cabe ao Poder Público:

- I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

II –implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação dos recursos hídricos e especialmente para os mananciais;

III –condicionar a aprovação de loteamentos, a existência de áreas verdes de preservação permanente no mínimo de 5% (cinco por cento), além da obrigatoriedade de arborização das ruas.

Capítulo III – Da Ordem Econômica

Seção I – Do Desenvolvimento Econômico

Art. 193º. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I –soberania nacional;

II –propriedade privada;

III –função social da propriedade;

IV –livre concorrência;

V –defesa do consumidor;

VI –defesa do meio ambiente;

VII –redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII –busca de pleno emprego;

IX –tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo Único – é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 194º. O Poder Público Municipal terá função incentivadora e motivadora para iniciativa privada.

Art. 195. O Município adotará instrumentos para:

I –restrição ao abuso do poder econômico;

II –defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

III –fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV –eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V –apoio à pequena e a microempresa;

VI –apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

Art. 196º. O Município promoverá e apoiará toda atividade econômica que vise o seu progresso e desenvolvimento social.

Parágrafo Único – os eventos e promoções da economia terão apoio prioritário do Município.

Art. 197. É de responsabilidade do Município, no campo de suas competência, a realização de investimentos, para apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Seção II – Da Política e Planejamento Urbano

Art. 198º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º -o plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º -a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º -as desapropriações de moveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 199º. O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada e deverá conter entre outras diretrizes, as de:

I –ordenamento da cidade, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e a ocupação do solo urbano;

II –aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitando o patrimônio cultural a que se refere o artigo 208 da Constituição do Estado de Minas Gerais, entre outros requisitos, contabilizados com o disposto neste inciso;

III -preservação do meio ambiente e da cultura;

IV –garantia do saneamento básico;

V –urbanização, regulamentação e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

VI -manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento final do lixo urbano;

VII –reservas de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social;

Art. 200º. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º -a ação do Município deverá orientar-se para:

I –ampliar o acesso a lotes mínimos dotados da infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II –estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço.

§ 2º -na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 201º. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 202º. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará a obedecer aos seguintes princípios básicos:

I –segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II –prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III –tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV –passe livre ou com desconto para o estudante;

V –proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI –linhas urbanas e rurais;

VII –abrigo nos pontos de área urbana e rural;

VIII –participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203º. O Município, em consonância com sua política urbana, e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção III – Da Política e Planejamento Rural

Art. 204º. É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I –fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II –preservar os recursos naturais, solo, água, flora e fauna;

§ 1º -nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

§ 2º -para o alcance de seus objetivos, o Município poderá firmar convenio com o Estado, a União , e os Órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União , ou entidades particulares, bem assim, outros Municípios.

Art. 205º. O Município, terá um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 206º. O Município, buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços e assistência técnica e extensão rural com função básica, de em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas ao problema de produção de agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte,

armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 207. o Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projeto de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, acesso ao crédito e ao preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo Único – dentro do possível, o Município criará meios do produtor comercializar seus produtos sem a intervenção de intermediários

Art. 208º. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º -a política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e assistência técnica e extensão rural.

§ 2º -a lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida no Parágrafo anterior.

§ 3º -o Município oferecerá escolas, postos de saúde, centro de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições, para a implantação de instalações de saneamento básico.

Art. 209º. O Serviço de Assistência Técnica e Expansão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I –conservação do solo e da água;

II – Uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduo e embalagem e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;

- III** – Preservação e controle da saúde animal;
- IV** – Divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- V** - Oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;
- VI** – Incentivo à criação de granja, sitio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII** - Oferta de programas de controle de erosão, da manutenção de fertilidade e de recuperação dos solos degradados;
- VIII** - Amparo aos beneficiários de projetos de reforma agrária;
- IX** - Prioridades para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, desde que atendam preço de mercado;
- X** - Organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheitas;
- Art. 210º** - O Município manterá serviços de apoio e orientação aos pequenos produtores rurais
- Art. 211º** - Lei municipal criará e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, asseguradas a participação da Associação dos Feirantes e Comunidades na sua administração e fiscalização.
- Art. 212º** - O Município criará incentivo a toda propriedade rural no sentido de dotá-la de reflorestamento.
- Art. 213º** - O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Públicas, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Art. 214º** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º. incumbe ao Município:

I –adotar medidas para assegurar a celeridade na transição e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II –facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão .

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.4º. o Município não poderá dar de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas as práticas de seus ritos.

Parágrafo Único – as associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.

Art. 6º. O Município elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, previsto no artigo 174 desta Lei Orgânica.

Art. 7º. Ficam elevados à condição de sede de distrito, os povoados de Linópolis e Macedônia.

Parágrafo Único – lei própria determinará os limites do novo distrito, após levantamento a ser por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 8º. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado à novas disposições constitucionais e organizacionais.

Art. 9º. Até 31 (trinta e um) de dezembro de mil novecentos e noventa (1.990), será editado novo Código Tributário do Município.

Art. 10º. O Município deverá, no prazo de trezentos e sessenta (360) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, providenciar o mapa, a medição e a legitimação dos terrenos urbanos da sede do Município.

Art. 11º. Até a entrada, em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados À Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 12º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente, à disposição de escolas, cartórios, sindicatos, igrejas, e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 13º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e, entrará em vigor, sob a proteção de Deus, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divino das Laranjeiras – MG, 30 de março de 1.990.